



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300, Gab. Desembargadora Federal Luciane Amaral Corrêa Münch -
5º andar - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: (51)3213-3222

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5030844-58.2021.4.04.0000/PR

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH

AGRAVANTE: SANTA FELICIDADE TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA

AGRAVADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do Cumprimento de Sentença nº 5061299-02.2014.4.04.7000, rejeitou a exceção de pré-executividade, afastando a alegação de que as decisões judiciais não haviam observado a interpretação consolidada no STF quanto à fixação dos honorários sucumbenciais de advogados públicos, segundo a qual a somatória dos subsídios e honorários de sucumbência mensais não pode exceder o teto dos ministros do STF. 226.1

Sustenta a parte agravante, em síntese que o entendimento firmado no julgamento da ADI 6053 é no sentido de entender constitucional a percepção de honorários de sucumbência pelos advogados públicos, desde que a somatória dos subsídios e honorários mensais não ultrapasse o teto dos ministros do Supremo Tribunal Federal. Destaca que por se tratar de parcela remuneratória salarial, estará sujeita ao limitador previsto na Constituição Federal.

Requer o provimento do agravo, para que seja respeitado o teto dos ministros do STF para a somatória dos subsídios e honorários de sucumbência mensais dos advogados públicos, nos termos do art. 37, XI, da CF.

Com as Contrarrazões, vieram os autos a julgamento.

É o Relatório.

VOTO

Admissibilidade

Recebo o recurso, eis que adequado e tempestivo.

Mérito

A matéria não necessita de maiores digressões.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

O Tribunal Pleno do STF, ao julgar a ADI 6053, no dia 24/06/2020, considerou constitucional a percepção de honorários de sucumbência pelos advogados públicos, conferiu interpretação conforme à Constituição, ao art. 23 da Lei 8.906/1994, ao art. 85, § 19, da Lei 13.105/2015, e aos arts. 27 e 29 a 36 da Lei 13.327/2016, para estabelecer que a somatória dos subsídios e honorários de sucumbência percebidos mensalmente pelos advogados públicos não poderá exceder ao teto dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, conforme o que dispõe o art. 37, XI, da Constituição Federal.

Nesse sentido: (TRF4, AC 5050295-80.2019.4.04.7100, PRIMEIRA TURMA, juntado aos autos em 17/04/2023; AG 5048761-90.2021.4.04.0000, DÉCIMA SEGUNDA TURMA, juntado aos autos em 14/04/2023)

Assim, merece reforma a decisão agravada.

Prequestionamento

Saliento que o enfrentamento das questões apontadas em grau de recurso, bem como a análise da legislação aplicável, são suficientes para prequestionar junto às instâncias Superiores os dispositivos que as embasam. Deixo de aplicar os dispositivos legais tidos como aptos a obter pronunciamento jurisdicional diverso do que até aqui foi declinado. Dessa forma, evita-se a necessidade de oposição de embargos de declaração tão somente para este fim, o que evidenciaria finalidade procrastinatória do recurso, passível de cominação de multa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

Dispositivo

Ante o exposto, voto por **dar provimento** do agravo de instrumento.

Documento eletrônico assinado por **LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, Desembargadora Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40004013768v15** e do código CRC **71bf5ce8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH
Data e Hora: 4/8/2023, às 12:4:39

5030844-58.2021.4.04.0000

40004013768.V15